



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128.004804/95-57
SESSÃO DE : 13 de abril de 2000
ACÓRDÃO Nº : 301-29.238
RECURSO Nº : 119.210
RECORRENTE : OXIGÊNIO DO BRASIL S/A
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

ALÍQUOTA ZERO - PORT. MF 67/95-EX 001.

Código 8421 39 9900, próprio para depurador de nitrogênio, constituído de cartuchos de filtragem de fibras ocas à base de polímero e polissulfona, tipo membrana. Mesmo contendo polissulfona, a mercadoria está enquadrada no Ex, vigente à data do fato gerador do II, conforme parecer do DEITER do MICT.

RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 13 de abril de 2000

MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ
Presidente em Exercício

LEDA RUIZ DAMASCENO
Relatora

11 JUL 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, PAULO LUCENA DE MENEZES e FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS. Ausentes os Conselheiros MOACYR ELOY DE MEDEIROS e CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO.

RECURSO Nº : 119.210
ACÓRDÃO Nº : 301-29.238
RECORRENTE : OXIGÊNIO DO BRASIL S/A
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : LEDA RUIZ DAMASCENO

RELATÓRIO

O presente processo foi relatado em sessão realizada aos 14 de outubro de 1998, quando o julgamento foi convertido em diligência em virtude de o parecer conclusivo do DEITER (Departamento de Negociações - Internacionais Secretaria de Comércio Exterior), afirmar ter a máquina membranas à base de polímeros, estar em fac-simile e retornou para que tal parecer fosse apresentado como meio de prova admitida em direito.

A empresa recorrente fez a juntada de cópia xerox, uma vez que o parecer foi enviado por transmissão eletrônica e menciona o acórdão 303-28.939 que, nas mesmas circunstâncias, foi provido o recurso.

É o relatório.



RECURSO Nº : 119.210
ACÓRDÃO Nº : 301-29.238

VOTO

Em que pese não ter sido possível a juntada do original do parecer DEITER-MICT, acompanho a decisão constante do acórdão 303-28.939, julgado na 3ª Câmara deste Conselho.

A ação fiscal foi julgada improcedente pelo fato de a fiscalização entender que o material importado não estava coberto pela Portaria 67/91, por não conter polisulfona em suas membranas.

Assim, adoto o entendimento contido no voto do ilustre relator Dr. João Holanda Costa exarado no acórdão supracitado.

“Quanto ao mérito, façam-se as seguintes ponderações: a empresa declarou estar importando GERADOR DE NITROGÊNIO, MODELO M752, compreendendo: dois módulos de separação constituídos de cartuchos de fibras ocas à base de poliamidas M 4640; um analisador de 2 NR 329 R; quatro filtros para remover impurezas do ar; e válvulas e reguladores de pressão, classificando a mercadoria no código 8421.39.9900, e requerendo a alíquota ZERO do “EX” 001 criado pela Portaria MF-67, de 10/02/95, prorrogado pela Portaria MF-151, (DO de 02/05/95), do seguinte teor: “8421.39.90 - “EX” 001 - depurador de nitrogênio constituído de cartuchos de filtração de fibras ocas à base de polímeros e polissulfonas, tipo membrana”.

A conclusão do laudo técnico é de que as fibras ocas da membrana dos cartuchos de filtração não contêm a polissulfona. Toma por base a literatura técnica segundo a qual as membranas de filtração são de duas famílias determinadas de polímeros ... poliaramidas e poliamidas.....sem citar a polissulfona.

No recurso, a empresa traz ao processo o pronunciamento emitido pelo Setor de Nomenclatura do Departamento de Negociações do MICT. Segundo esse pronunciamento, a redação do “EX” conteria uma redundância ao dispor que as fibras ocas sejam à base de polímeros e polissulfonas. Essa redundância, posteriormente, foi eliminada com a edição da Portaria MF-279, de 3 de dezembro de

h

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.210
ACÓRDÃO Nº : 301-29.238

1996 que substituiu as Portarias revogadas, de números 151 e 313 de 1.995, mas preservando o mencionado "EX", com uma redação mais genérica quando menciona "... à base de substâncias poliméricas".

Inegável que a disposição do citado "EX" evoluiu, de uma redação restrita, limitadora da composição da membrana (polímeros e polissulfona) para uma redação menos precisa e portanto mais genérica, com a Portaria MF-279 (membrana "à base de substâncias poliméricas").

Não se pode negar a importância para o intérprete da norma descobrir o intuito do legislador ao baixá-la. De inegável valor o apoio dos renovados mestres do direito. Há limites, porém, nesta busca, devendo a interpretação estar associada a outros parâmetros, sobretudo os parâmetros legais.

No caso em espécie, o intuito do legislador ao estabelecer o "EX" 001 ao código 8421.39.90, foi beneficiar com a alíquota rebaixada a mercadoria correspondente à previsão, sendo absolutamente imprescindível que na composição da membrana do cartucho fosse encontrada a polissulfona. Sendo embora a polissulfona um polímero, o fato de haver outro polímero diferente dela não satisfaz a condição.

Conquanto o art. 144 do Código Tributário Nacional mande aplicar a norma vigente à data da ocorrência do fato gerador da obrigação ainda que posteriormente modificada ou revogada e no momento do registro da DI 092073, 10 de agosto de 1.995, vigia a Portaria MF-67, prorrogada que fora até 31 de dezembro de 1.995 pela Portaria MF-151/95 e que, por outro lado, a Portaria MF-279, em 03/12/95 (DOU 04/12/95), tenha entrado em vigor em data posterior à do registro da DI, há que se levar em conta o pronunciamento do órgão do MICT, responsável pela concessão da alíquota zero. Com efeito, este documento expedido pelo DEINTER do MICT, explicita que o "EX" foi expedido para englobar o produto mesmo que a membrana não contenha polissulfona, bastando que nele se contenham POLÍMEROS. De notar, sobretudo, a indicação de que ao mencionar POLÍMEROS e POLISSULFONA, a Portaria cometeu uma redundância, dado que entre os polímeros se encontram as polissulfonas, o que justifica a nova redação que veio

A

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.210
ACÓRDÃO Nº : 301-29.238

com a Portaria MF 279 que menciona tão somente membranas à base de substâncias poliméricas”.

Isto posto, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 13 de abril de 2000


LEDA RUIZ DAMASCENO - Relatora



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº:11128.004804/95-57
Recurso nº :119.210

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº301.29.238

Brasília-DF, 27 de Junho de 2000

Atenciosamente,

Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em

27/06/2000

Procurador Representante da
Fazenda Nacional